



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.025, DE 2006

(Do Sr. André Figueiredo)

Acrescenta inciso ao art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “*Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências*”, fica acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 25.

III – antes do início de competições esportivas de âmbito nacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Hino Nacional é o mais marcante e popular dos nossos Símbolos Nacionais. Possivelmente, tal popularidade se deve ao fato de o brasileiro ser um povo essencialmente musical, capaz de identificar-se e emocionar-se com melodia e com poesia.

O que se observa, no entanto, é que esse mesmo povo que se emociona com o Hino Nacional não sabe cantá-lo. Os momentos de premiação dos nossos atletas em competições internacionais e de apresentação das seleções esportivas, especialmente da seleção brasileira de futebol, expõem uma das grandes vergonhas nacionais, que é a demonstração inequívoca de que os brasileiros não conhecem seu próprio Hino.

A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, estabelece a obrigatoriedade de que sejam ensinados nas escolas o desenho e o significado da bandeira, assim como a interpretação da letra do Hino. Estabelece, ainda, que nas instituições de ensino seja realizado o hasteamento solene da Bandeira Nacional, acompanhado pela execução do Hino Nacional pelo menos uma vez por semana.

A realidade nos tem mostrado, contudo, que tais medidas são insuficientes para promover o conhecimento do Hino Nacional pelo povo. Ainda gaguejamos, titubeamos, alteramos a ordem das estrofes, erramos a letra, ou simplesmente nos calamos durante execução do hino

que deveria constituir-se símbolo máximo da nossa identidade como brasileiros.

A noção de Pátria e de cidadania está intimamente ligada a símbolos, daí a necessidade de fazê-los conhecidos. Não é por acaso que as nações mais prósperas e socialmente justas são, exatamente, as que mais se preocupam com a preservação dos valores patrióticos. Tais nações incentivam grandemente a exposição da sociedade aos seus símbolos pátrios, inclusive em eventos esportivos de âmbito nacional.

Aproveitando o gosto e o interesse dos brasileiros pelo esporte, propomos instrumento que propiciará maior exposição da população ao Hino Nacional e permitirá, dessa forma, maior familiaridade com sua letra e melodia.

Peço, assim, todo o apoio dos meus ilustres pares para com a proposta que ora submeto a esta Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado André Figueiredo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICACAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**Motim de presos**

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

FIM DO DOCUMENTO